



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915340/2009-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.620 – 2ª Turma Especial**
Data 03 de fevereiro de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente AGÊNCIA ESTADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Darci Mendes Carvalho Filho, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Ermano. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (e-fls. 64/66) contra decisão da 4ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 52/61) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta que em **17/07/2009** a Contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a Declaração de Compensação Tributária nº 10459.50095.170709.1.3.04-**2330** (e-fls. 02/03), **informando compensação sob condição resolutória:**

a) débito (confessado): IRPJ, PJ – apuração do imposto com base no Lucro Real/Estimativa Mensal, código de receita 2362, **PA junho/2009**, vencimento 31/07/2009, assim discriminado:

- principal: R\$ 397.022,45 ;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 397.022,45.

c) crédito utilizado: aproveitamento de suposto crédito de R\$ **377.397,77** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de **IRPJ – Lucro Real/Estimativa Mensal**, código de receita 2362, do **PA 31/12/2008**, vencimento **30/01/2009**, pagamento **R\$ 1.091.335,14**, data de arrecadação de 30/01/2009, conforme cópia do DARF (e- fl. 29), e cópia tela Sinal (e-fl. 50). Saldo do pretense crédito na data de transmissão da DCOMP R\$ 377.397,77..

O Despacho Decisório da DRF/Vitória, de **23/10/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada (e-fl. 04), com base na seguinte fundamentação, *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **377.397,77**.*

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Inconformada com essa decisão monocrática da qual tomou ciência em **05/11/2009 (e-fl. 06)**, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **03/12/2009** de e-fls. 07/08, juntando documentos (e-fls. 09/46), aduzindo razões assim resumidas no relatório da decisão recorrida (e-fls. 53/54), *in verbis*:

(...)

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 05/11/2009 (AR; fl. 04), e dele recorreu a esta DRJ, em 03/12/2009, (fls. 05 e 06), por meio de seu procurador (fls. 06 a 22), nos seguintes termos, resumidamente.

3.1. Apurou, em dezembro de 2008, IRPJ devido no valor de R\$ 409.976,33, conforme DCTF (doc. 02). Contudo, recolheu DARF no valor de R\$1.091.335,14 (doc. 03), ocorrendo pagamento a maior de R\$681.358,81 (que atualizado pela Selic perfaz R\$716.789,57)

3.2. Em 14/07/2009, compensou, via PER/DCOMP nº 09326.984i3.140709.1.3.04-0147 (doc. 04), o crédito de R\$716.789,57 com débitos, restando crédito original de R\$377.397,77 (que atualizado pela Selic, perfaz R\$397.022,45).

Em 17/07/2009, compensou o crédito de R\$397.022,45 com débito de IRPJ (código 2362; mês jun/2009), valor de R\$397.022,45, conforme DCOMP e DCTF anexas (doc. 05 e 06).

Diante do exposto, requereu: (i) fosse homologada a compensação declarada no PER/DCOMP sob análise, no valor de R\$397.022,45; e (ii) baixado o processo de cobrança nº 10880.975765/2009-37 (referente ao saldo devedor de IRPJ; jun/2009, valor R\$397.022,45).

(...)

A DRJ/São Paulo I (4ª Turma), na mesma esteira do despacho decisório, entendendo pela inexistência de pagamento indevido, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado, conforme Acórdão, de **14/07/2011** (e-fls. 50/61), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2008

ESTIMATIVA. PAGAMENTO PNDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO.

A Recorrente informou débito em DCTF, que representa confissão de dívida. Não foi comprovado pagamento indevido, razão pela qual não há direito creditório decorrente do pagamento apontado, que foi utilizado para quitar o débito confessado. Assim, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **05/09/2011 (e-fl. 63)**, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **03/10/2011 (e-fls. 64/66)**, juntando ainda documentos (e-fls. 67/94), aduzindo, em suas razões, o seguinte:

- que, quanto PA objeto do crédito pleiteado, consta da fundamentação do voto condutor da decisão recorrida um débito do IRPJ confessado na DCTF de R\$ 1.125.450,06, respectiva arrecadação relativo aos 2 (dois) DARF de pagamentos (e-fls. 50/51) (R\$ 1.091.335,14 e R\$ 34.114,92), e que não há caracterização de pagamento indevido, pois os pagamentos estão integralmente vinculados e consumidos pelo referido débito confessado na DCTF;

- que, entretanto, a decisão **a quo** não levou em consideração a DCTF retificadora apresentada após ciência do despacho decisório que, por primeiro, denegara o crédito pleiteado;

- que na DCTF retificadora, houve redução do débito do imposto do citado PA de R\$ 1.125.450,06 para R\$ 409.976,33, gerando o crédito pleiteado;

- que a retificação da DCTF primitiva foi de boa fé e com fundamento fático, cuja verdade material pode ser apurada mediante **diligência fiscal**;

- que procrastinar a análise da DCTF retificadora, que foi recepcionada pelo sistema, irá empurrar a discussão para o âmbito judicial, que já se encontra abarrotado de demandas;

- que, por fim, a recorrente pediu o reconhecimento do direito creditório e a extinção do débito, por homologação da compensação objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária que, nas fases anteriores do processo, por falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, deixou de ser homologada.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, a recorrente pediu a revisão da decisão recorrida para acolhimento da DCTF retificadora, reconhecimento do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a extinção do débito informado/confessado pela homologação da compensação.

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente, no ano-calendário 2008, estava submetida à apuração do IRPJ com base no Lucro Real, com obrigação de antecipação de pagamento por estimativa mensal.

Em relação ao PA dezembro/2008, a recorrente busca provar, nos autos, que efetuou recolhimento a maior ou indevido do imposto desse período de competência.

Nesse sentido, a contribuinte juntou os seguintes elementos de prova do suposto pagamento a maior ou indevido do IRPJ do PA dezembro/2008:

a) cópia do DARF de pagamento de imposto estimativa mensal no valor de R\$ 1.091.335,14, data de arrecadação: 30/01/2009 (e-fls. 29 e 94);

b) comprovante de confirmação de arrecadação de R\$ 34.114,92, quanto ao imposto do PA dezembro/2008 (e-fls. 50/51);

c) cópia de parte da DCTF primitiva, onde consta débito do IRPJ confessado de R\$ 1.125.450,06, quanto ao PA dezembro/2008 (e-fl. 49);

d) porém, **não consta dos autos** cópia da DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (PA objeto do crédito pleiteado);

e) cópia da DCTF mensal (retificadora), transmitida em **01/12/2009** (data posterior à ciência do referido despacho decisório), reduzindo o valor do débito do imposto de R\$ 1.125.450,06 para R\$ 409.976,33.(e-fls. 25/28 e 90/93);

f) porém, não juntou cópia da escrituração contábil de onde extraiu os dados de apuração informados na DCTF retificadora.

Com base nesses documentos, a recorrente entende que tem crédito contra o fisco, uma diferença paga a maior de **R\$ 681.358,81** (valor original) = (R\$ 1.091.335,14 – R\$ 409.976,33);

a) parte dessa diferença paga a maior, ou seja, R\$ 303.961,14 (valor original) já utilizou na **DCOMP nº 09326.98413.140709.1.3.04-0147**, transmitida em 14/07/2009 (e-fls. 30/37) – que não é objeto do presente processo;

b) o restante do crédito, **R\$ 377.397,77** (valor original) foi utilizado na DCOMP objeto da lide destes autos.

De plano, constato que os elementos de prova juntados aos autos são insuficientes para convicção do julgador quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado.

A legislação de regência da compensação tributária, estabelece que a contribuinte tem direito de pleitear restituição do imposto pago a maior ou indevidamente, e poderá utilizar esse crédito para compensação tributária, desde que reste comprovado, demonstrado, sua certeza e liquidez (CTN, arts. 165, 167, 168 e 170) e art. 74 da Lei nº 9.430/96).

No caso, essas declarações transmitidas eletronicamente (entregues ao fisco), por si só, como elementos de prova, são insuficientes, não permitem a formação de convicção do julgador quanto ao mérito do litígio, ou seja, quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado (CTN, art. 170), pois a contribuinte não juntou aos autos elementos de prova de sua **escrituração contábil/fiscal** de que houve equívoco, erro de fato, quanto ao débito do imposto confessado na DCTF primitiva relativa ao PA dezembro/2008 e que pudesse justificar a a DCTF retificadora apresentada após ciência do despacho decisório. Além disso, sequer consta dos autos cópia da DIPJ 2009, ano-calendário 2008.

Como visto, há falhas de instrução processual.

Como autora do pedido de restituição de crédito e seu aproveitamento para compensação tributária nos autos, o ônus da prova **do fato constitutivo do seu direito creditório** é da recorrente, nos termos dos arts. 15 e 16, III, do PAF e art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Entretando, as falhas de instrução processual não podem somente ser atribuídas à recorrente que não produziu prova cabal da liquidez e certeza do crédito que demanda contra o fisco.

Compulsando os autos, observa-se que sequer foram juntados aos autos cópia completa da DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (declaração que consta dos sistemas eletrônicos internos da RFB).

Há necessidade de instrução processual complementar.

Tendo como escopo a resolução da lide, e com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, torna-se necessário a complementação das provas.

Propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/DERAT-São Paulo para as seguintes providências:

a) juntar cópia legível e completa da DIPJ 2009, ano-calendário 2008, com respectivo comprovante da data de entrega;

b) confirmar pagamentos do imposto, recolhimentos mediante DARF, do ano-calendário 2008, para todos os meses;

c) **verificar a situação da DCOMP nº 09326.98413.140709.1.3.04-0147, transmitida em 14/07/2009 (e-fls. 30/37)** – que não é objeto do presente processo e que utilizou direito creditório do ano-calendário 2008, da competência dezembro/2008;

d) intimar a contribuinte, para à luz da escrituração contábil/fiscal (**livros Caixa, Razão, Diário, Balanços de suspensão/redução, Lalur**), e respectivos documentos de suporte dos lançamentos contábeis, comprovar o alegado **erro de fato** na apuração do imposto e no preenchimento da DCTF primitiva que possa justificar a DCTF retificadora apresentada em 01/12/2009 (data posterior à ciência do referido despacho decisório), reduzindo o valor do débito do imposto de R\$ 1.125.450,06 para R\$ 409.976,33.(e-fls. 25/28 e 90/93);

e) intimar a contribuinte, à luz da escrituração contábil/fiscal, comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Após concluído os trabalhos de fiscalização, a DRF/DERAT/São Paulo deverá elaborar relatório completo, circunstanciado, e conclusivo do resultado da diligência, quanto à existência ou não do direito creditório original pleiteado nos presentes autos e se disponível para utilização para compensação do débito informado/confessado na DCOMP objeto da lide destes autos.

E, por fim, a DERAT/São Paulo deverá intimar a contribuinte do resultado do relatório de diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para, em querendo, apresentar manifestação. Transcorrido esse prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos para julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel